



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº: 1.058.906**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Consórcio Triângulo Iluminação

**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Uberaba

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Terrão

**APENSO:** Processo nº 1.058.935

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Consórcio Triângulo Iluminação, em face do Processo Licitatório – Concorrência nº 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujo objeto consiste na outorga, por concessão administrativa, para a prestação de serviços de iluminação nas vias públicas do Município, incluído o desenvolvimento, modernização, extensão, eficientização energética, operação e manutenção, nos termos das especificações técnicas constantes do Anexo I do instrumento convocatório.

Alega o denunciante, em síntese, a ocorrência de ilegalidade, devido à ausência de realização de nova audiência pública por ocasião da publicação do novo edital (Concorrência 01/2019), bem como se insurge contra o ato de revogação do procedimento anterior (Concorrência 010/2018), bem como contra o fato de não ter utilizado o instituto da anulação, o que viciou o novo certame (fls. 1 a 629).

Após triagem (fls. 630/631), a denúncia foi recebida à fl. 632 e distribuída por dependência ao Relator do processo 1054117 e apensos, em razão de conexão da matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

Conclusos, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para exame do procedimento licitatório, consoante despacho de fl. 636/636-v.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 638 a 642, cumprindo transcrever as conclusões alcançadas, *verbis*:

3.1- Em que pese não haver manifestação explícita da Prefeitura Municipal de Uberaba apresentando posicionamento acerca dos itens denunciados, a análise técnica realizada por este órgão entendeu não haver razões para atender o pedido de suspensão liminar do procedimento requisitado pela denunciante.

3.2- Esgotada a análise da denúncia concernente aos pontos trazidos, visto não assistir razão à denunciante, recomenda-se o arquivamento da mesma sem óbice à continuação do certame.

Ao retornarem conclusos, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão, tendo o Relator entendido, em conformidade com o estudo técnico preliminar, pela não ocorrência da probabilidade do direito alegado, indeferindo a liminar requerida pelo denunciante, sem prejuízo do exercício do controle de legalidade pelo Tribunal, nos termos da decisão de fls. 644/645-v.

Após intimação das partes, foram os autos enviados à Unidade Técnica para análise da totalidade do instrumento convocatório, uma vez que o estudo preliminar se restringiu aos apontamentos da denúncia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, após análise do edital e com base em estudos técnicos realizados no edital do ano de 2018, concluiu pela não existência de óbice à continuidade do certame, conforme estudo de fls. 652/653-v.

Vieram os autos a este *Parquet* para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

Após análise dos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas nos relatórios técnicos, fls. 638 a 642 e de fls. 652/653-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Ressalte-se, conforme itens 2.9 a 2.12 da análise técnica às fls. 653, que o edital da Concorrência nº 001/2019 foi comparado com o instrumento convocatório referente à Concorrência nº 10/2018, de onde se concluiu que o edital *sub examine* sofreu pequenas alterações incapazes de alterar sua essência.

Cabe mencionar, ainda, que este *Parquet*, por ocasião da análise do edital nº 10/2018, nos autos do Processo nº 1.054.117, tendo como apensos as Denúncias n.s 977.524, 977.678, 977.679, 986.585 e 986.688 (Concorrência Pública n. 05/2016 - revogada); Edital de Licitação n. 1.047.867 e Denúncias n.s 1.048.067, 1.048.959 e 1.048.963 (Concorrência Pública n. 09/2018 - revogada); e ainda, Denúncias n.s 1.054.130 e 1.054.137, concluiu pela regularidade do Edital e consequente arquivamento dos autos, uma vez que restaram sanadas as irregularidades apontadas.

Considerando, portanto, que os mencionados instrumentos são similares, esse Ministério Público de Contas não vislumbra óbice ao prosseguimento da presente licitação.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela regularidade do edital em apreço, bem como pela improcedência da presente denúncia e consequente arquivamento dos autos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura

Ministério  
Público  
Folha nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas